



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00876/24

**Objeto:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Paraíba Previdência (PBPREV)

**Responsável:** José Antonio Coêlho Cavalcanti

**Interessado:** Genival Gomes de Oliveira Filho

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00383/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00876/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Genival Gomes de Oliveira Filho, matrícula nº 89.130-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fl. 17 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara**  
João Pessoa, 09 de abril de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00876/24

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Genival Gomes de Oliveira Filho, matrícula nº 89.130-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 92/96, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 13.226 dias;
- b) a publicação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado da Paraíba - DOE de 17/01/2024;
- c) a fundamentação foi o art. 20, *caput*, incisos I a IV e § 2º, inciso II, e art. 26, *caput*, § 1º e § 3º, da EC nº 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, da CE (com redação dada pela ECE nº 47/2020; e
- d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média de 100% das remunerações contributivas do período desde julho de 1994.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela **legalidade** do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente **registro**.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A análise efetivada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00876/24

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 17, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 17;
- b) Conceda-lhe o competente registro; e
- c) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:00



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO